



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 23 de dezembro de 2013 - Nº 920 - Divulgado em 20/12/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
<i>Errata</i>	2
2. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
C2 Comércio e Serviços LTDA.

Objeto: Acréscimo de 17,93% sobre o valor do contrato original.
Valor: R\$3.318,02 (Três mil, trezentos e dezoito reais, dois centavos)
Vigência: 16/08/2014
Data da assinatura: 17/12/2013

Extrato – Quarto Termo Aditivo ao Contrato TC 60/12 Processo TC 15914/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
AP Engenharia e Arquitetura LTDA.

Objeto: Alteração do item 7.1 , prorrogando por mais 180(cento e oitenta) dias a entrega da obra.
Vigência: 09/07/2014
Data da assinatura: 19/12/2013

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos licitantes, que em face a modificação na planilha e quantitativos e preços resolve REMARCAR a abertura da Tomada de Preços – 001/2013, tipo menor preço global, visando à ampliação da subestação abrigada 975 KVA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que tem por fundamento a Lei 8.666/93, realizar-se o dia 29/01/2014, às 14:00 horas. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço rua Geraldo von Sohsten, 147, Jaguaribe, nesta capital ou pelo telefone 3208-3430. João Pessoa, 20 de dezembro de 2013. Presidente da CPL.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 48/13 Processo TC 16222/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Global Ar Com. de Refrigeração - STR.

Objeto: Aquisição de 03(três) condicionadores de ar Springer Carrie 36.000BTU/h destinado ao Plenário Min. João Agripino.

Valor: R\$ 18.480,00 (Dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)

Vigência: 20/12/2014

Data da assinatura: 20/12/2013

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 29/13 Processo TC 09702/13

Comunicações

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013, CUJO OBJETO É A AMPLIAÇÃO DA SUBESTAÇÃO.

A Empresa LINK ENGENHARIA solicita esclarecimentos quanto a possíveis erros em ralação ao item 1.2 e 4.7 da planilha consistente ao valor do metro de eletroduto ferro galvanizado e erro aritmético em relação ao concreto 15 MPA para envelopamento de tubos. Instada a manifestar-se a Assessoria Técnica da Corte considera procedente, as razões levantadas pelo interessado, azo para comunicar que fará as correções devidas no edital indigitado.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013.

Jonas Alberto da Silva
- Pregoeiro -

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO E UNIVERSITÁRIA.

A Empresa OFFICE LINE solicita esclarecimentos sobre o edital, suscita que a NBR 9050, constante do item 7.4.3, do edital não é compatível com o objeto da licitação.

Instada a manifestar-se a Assessoria Técnica da Corte considera procedente, as razões levantadas pelo interessado, azo para comunicar que fará as correções devidas no edital indigitado.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013.

Jonas Alberto da Silva
- Pregoeiro -



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

AVISO DE ERRATA

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, comunica aos licitantes e quem possa interessar, que modificou a redação do item 7.4.3 - do edital de pregão presencial nº 011/13, passando a estampar a seguinte redação:

7.4.3. Apresentar, laudo de que as poltronas atendem a NBR 8537:2003. Emitidos por qualquer entidade certificadora acreditada pelo INMETRO.

Simultaneamente mantém a demais condições do edital.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2013.

Pregoeiro.

Ata da Sessão

Sessão: 1969 - Ordinária - Realizada em 11/12/2013

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02481/12 - (retirado de pauta) e TC-03363/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03161/12 – (adiado para a sessão plenária do dia 18/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03121/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 18/12/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06878/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente comunicou que: 1- tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os processos, sob sua relatoria, a seguir relacionados, ficam adiados para a sessão ordinária do dia 18/12/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: Processos TC-05300/13; TC-07343/12; TC-04541/13; TC-03258/12 e TC-03167/12; 2- A apreciação das contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2012, sob a relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, anteriormente, havia sido adiada, do dia 12/12/2013, para o dia 17/12/2013, tendo em vista a impossibilidade do Relator participar da citada sessão, a apreciação da prestação de contas do Governo do Estado ficou adiada para a primeira sessão do ano de 2014, dia 15/01/2014, ficando, desde já, o interessado e seus representantes legais devidamente notificados. Em seguida, na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno que aprovou por unanimidade, requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de fixar o gozo de suas férias referente ao 1º período de 2012, para o lapso de 06 a 20 de janeiro de 2014. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: o PROCESSO TC-02847/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo da antiga Mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da referida Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3- Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1973 - 05/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [10815/13](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2013

Intimados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Responsável; JOSE CARLOS CANDEIA PEREIRA, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04773/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das irregularidades contábeis constatadas no relatório elaborado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 23/32 dos autos.

Processo: [05399/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca das irregularidades contábeis, bem como sobre a eiva consignada nos itens "9.2" e "11.2.6" do relatório elaborado pelos técnicos da DIAGM V, fls. 23/32 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04560/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05495/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a)

Sales da Costa, CPF n.º 805.309.744-87, débito no montante de R\$ 29.682,13, atinentes à escrituração de despesas sem comprovação, sendo R\$ 1.200,00 com possíveis serviços de elaboração de projetos no mês de julho (Iramilton Sátiro da Nóbrega, Empenho n.º 2596), R\$ 18.582,13 com supostos pagamentos de contribuições previdenciárias (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Empenho n.º 3103) e R\$ 9.900,00 com possíveis serventias através de motoniveladora patrol (Esparta Construção e Incorporação Ltda., Empenho n.º 4349); 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2011, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Alúcio Barbosa Mendes e José Aurélio de Melo, e a Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista e votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; 3- pela aplicação de multa à gestora, no valor de R\$ 7.882,17, excluindo a representação à Procuradoria Geral de Justiça constante da proposta do Relator, sendo acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03142/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem regulares com ressalvas, as contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos-PB, referente ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de

Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis; 6- Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Pocinhos-PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que após tecer considerações e esclarecimento acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2011, com recomendações; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa; 3- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes divergindo, apenas, quanto ao valor da multa, fixando em R\$ 3.000,00. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, no mérito e aprovada, por maioria no tocante aos demais itens (regularidade com ressalvas das contas de gestão; atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, multa de R\$ 7.882,17, RFB, recomendações), ficando a formalização do ato sob a responsabilidade de Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-06616/10 – Processo formalizado para verificação de cumprimento da alínea "e" do Acórdão APL-TC-0458/2007, por parte de ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ Sr. Fenelon Medeiros Filho, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal considere cumprido o item "c" do Acórdão APL – TC 00020/13, encaminhando os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre as multas aplicadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03256/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício de 2011, em decorrência das seguintes irregularidades: saldos não comprovados através de extratos bancários (R\$ 80.192,53) e pagamentos feitos pela tesouraria, no total de R\$ 14.365,95, sem comprovação de recebimento por parte dos credores; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas pelas constatações acima anotadas; 3- Impute débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no total de R\$ 94.558,48, sendo R\$ 80.192,53, pelos saldos não comprovados através de extratos bancários, e R\$ 14.365,95, pelos pagamentos feitos pela tesouraria sem comprovação de recebimento por parte dos credores; 4- Aplique multa pessoal ao

Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 7.882,17, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; 5- Determine comunicação à RFB quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias abaixo do devido, conforme apurado pela Auditoria; 6- Recomende à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02928/12 – Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes – gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-727/2013, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno não conhecer dos presentes embargos, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, como disciplinado no art. 34 da LC nº 18/93, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 0727/2013. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03065/12 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município do CONDE, Srs. Aluisio Vinagre Régis (período de fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis e o ex-Prefeito Aluisio Vinagre Régis. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação do valor de R\$ 700,80 já recolhidos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Aluisio Vinagre Régis, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Emita e encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Aluisio Vinagre Régis, na condição de ordenador de despesas; 4- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, na condição de ordenador de despesas; 6- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- Aplique multa, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte – LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 – Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 – FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC-05/2005; 8- Aplique multa, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte – LC nº 18/93, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/82 e à Resolução Normativa RN TC-05/2005; 9- Assine aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 10 – Recomende ao atual ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 de FUNDEB; 11- Recomende à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na Prestação de Contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos autos; 12- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02644/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.

Sustentação oral de defesa: Bel. Arthur Monteiro Lins Fialho. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ramalho Antônio de Souza, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao ex-Presidente Sr. Ramalho Antônio de Souza, a importância de R\$ 16.800,00, por despesas com transportes sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Ramalho Antônio de Souza, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Impute débito ao ex-Vereador Sr. Cássio Martins Avelino, no valor de R\$ 549,09, referente à diárias insuficientemente comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão. PROCESSO TC-03280/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que, na oportunidade, suscitou preliminar de retirada de pauta dos presentes autos, tendo em vista a constatação de que, quando da publicação, no Diário Oficial do TCE-PB do dia 11/10/2013, da intimação para apresentação de defesa, acerca do novo relatório da Auditoria, não foi incluído o nome dos Advogados habilitados nos autos. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno decidiu pelo acatamento da preliminar, retirando de pauta os presentes autos, a fim de proceder a intimação do gestor, bem como dos seus Advogados. PROCESSO TC-02549/12 – Prestação de Contas da gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011; II- Aplicar a Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2011, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma prevista na Constituição Estadual; III- Recomendar ao chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de determinar providências com vistas à realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da FAC, para o que se assina prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Secretária de Desenvolvimento Humano a fim de que comprove e encaminhe ao exame do TCE-PB essas ações; IV- Determinar a apuração dos gastos com combustíveis do presente exercício nos autos do Processo TC nº 1013/13, que trata da matéria relativa aos exercícios 2009 e 2010; V- Recomendar à atual gestão da FAC, no sentido de: 1- Conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei 8666/93; 2- Melhorar o planejamento geral da gestão, bem como o controle dos gastos com combustíveis e com programas de distribuição de leite e demais produtos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05407/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2012; 2- julgar regulares as contas de gestão do Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual gestão da Prefeitura



Municipal de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas ora verificadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03144/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de COREMAS Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Coremas, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 7.882,17, em face da ausência de controle interno, da inexistência de controle patrimonial e de controle dos gastos com combustíveis e, bem assim, demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e contabilização incorreta da despesa com pessoal em desrespeito às normas de direito financeiro; 5- Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 5.1- Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à Lei 4320/64, e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 5.2- Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto; 5.3- Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle /registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal com disposto na Lei 4.320/64; 6- Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 907/911 dos presentes autos; 7- Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16658/13 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, acerca da possibilidade de efetivar servidores contratados para exercer funções de Agente PEVA (Agentes de Combate a Endemias), caso esteja atendida a Lei Federal nº 11.350/06 pelo processo seletivo realizado pela Prefeitura. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça da consulta e responda-a nos termos do relatório da DIGEP.. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05178/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo Sr. Adalberto Jorge de Vasconcelos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, durante o exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05237/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel de Freitas Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo Sr. Manoel de Freitas Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, durante o exercício de 2012, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o

PROCESSO TC-03054/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sr. Luis Ferreira de Morais, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira da Morais, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Luiz Ferreira de Morais; 3- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz Ferreira de Morais, na importância de R\$ 7.882,17; 4- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Faça recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Luiz Ferreira de Morais, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como da ausência de recolhimento de parcela das contribuições securitárias efetivamente retidas dos servidores municipais, ambas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São José de Princesa/PB durante o exercício financeiro de 2011; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex Legum, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-05170/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Iraponil Siqueira Sousa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; d) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, deixaram de ser empenhadas e repassadas, para providências cabíveis; f) Determine à Auditoria, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, a verificação da legalidade no tocante aos professores que se encontram com vencimentos abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, bem como que verifique como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios, para construção de uma fábrica de laticínio; g) Recomende ao Prefeito de Serraria, no

sentido de promover o devido cadastramento de pessoas carentes que recebem ajuda financeira do município, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor e representação à Procuradoria Geral de Justiça. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-03205/12 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de MARCAÇÃO Srs. José Edson Soares de Lima (período de 01/01/2011 a 03/09/2011) e Adriano de Oliveira Barreto (período de 04/09/2011 a 31/12/2011) referente ao exercício de 2011 Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza e Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Marcação parecer contrário à aprovação da prestação de contas dos Prefeitos Municipais, Senhor José Edson Soares de Lima, referente ao período de 01/01/2011 a 03/09/2011 e do Senhor Adriano de Oliveira Barreto, referente ao período de 04/09/2011 a 31/12/2011, nestes considerando que os Gestores supraindicados atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgarem irregulares as contas de gestão dos Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto; 3- Determinem ao Prefeito Municipal de Marcação, Senhor José Edson Soares de Lima, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 302.452,60, relativa a saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4- Determinem ao Prefeito Municipal de Marcação, Senhor José Edson Soares de Lima, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 98.208,19, relativa a saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Determinem ao Prefeito Municipal de Marcação, Senhor José Edson Soares de Lima, a restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 29.190,64, relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6- Apliquem multa pessoal ao Senhor José Edson Soares de Lima, no valor de R\$ 7.882,17, por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 7- Apliquem multa pessoal ao Senhor Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 7.882,17, por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 8- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 10- Remetam cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto; 11- Recomendem à Administração Municipal de Marcação, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02802/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º 010.049.604-09, débito no montante de R\$ 21.683,80, sendo R\$ 13.680,00 atinentes ao recebimento de subsídios em excesso durante o ano de 2011 e R\$ 8.003,80 concernentes ao registro de recolhimentos previdenciários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, excluindo da imputação de débito a parcela referente ao recebimento de subsídios em excesso. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, excluindo, também, a parcela relativa à responsabilização do antigo gestor pelo registro de recolhimentos previdenciários não comprovados. Ao final, o Presidente proclamou a decisão no sentido de que foi vencida, por unanimidade, a proposta de decisão do Relator no tocante à imputação de débito atinente ao recebimento de subsídios em excesso e, por maioria, também, vencida a proposta de decisão do Relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no que tange à responsabilização do antigo gestor pelo registro de recolhimentos previdenciários não comprovados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05317/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Egidio Araújo Pereira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Senhor Egildo Araújo Pereira, relativa ao

exercício de 2012 decida: a) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas, em virtude de falha no balanço patrimonial; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar que os RGF sejam enviados a esta Corte, acompanhados de todos os anexos com a devida publicação, em conformidade com as exigências previstas na Resolução Normativa RN - TC 03/10, e ainda maior cuidado no registro da movimentação dos bens, quando da elaboração dos demonstrativos, com vistas a espelhar a realidade patrimonial da Câmara; d) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas em análise. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-05228/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Antes de proferir seu voto o Relator, requereu autorização ao Pleno – onde foi atendido, para anexar uma documentação apresentada, em seu gabinete, a destempe pela defesa, em seguida votou, no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Edomarques Gomes – ex-Prefeito do Município de Bernardino Batista, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos previdenciários, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03110/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, referente ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário de Riachão do Bacamarte/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Gil Mota Tito, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Gil Mota Tito; 3- Impute ao Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, CPF n.º 033.333.104-49, débito no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à escrituração de dispêndios com contribuições pagas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação e R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de dívidas previdenciárias não demonstrada; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Alcaide, Sr. José Gil Mota Tito, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –

LOTCE/PB); 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o gestor da Comuna de Riachão do Bacamarte/PB, Sr. José Gil Mota Tito, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca do não recolhimento de parte das retenções realizadas dos segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parcela dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte/PB, ambos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2011; 9- Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05424/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JERICÓ Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Lydiane Pereira Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jericó, Senhor Rinaldo de Oliveira Souza, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Rinaldo de Oliveira Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter deixado de licitar quando estava obrigado, pela ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde (LC 141/2012), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 18/2011; 3- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício; 5- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LC 141/2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03223/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE Sr. João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Serra Grande, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2011, em razão de não aplicação do percentual mínimo de despesas em educação, em saúde e na valorização do magistério, bem como da realização de despesas não comprovadas e de ocorrência de despesas não licitadas; 2- julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III,b; 3- declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.568.838,04, sendo: a- R\$ 137.008,92, referentes a saldos de disponibilidades constantes no

SAGRES, porém não comprovados mediante extratos bancários; b- R\$ 1.410.039,00, referentes a diversas despesas pagas insuficientemente comprovadas; c- R\$ 21.790,12 referentes a despesas com contribuição previdenciária não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadiplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Determine o registro nos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2013 da alegação da Auditoria de embarço às atividades, causados pela atual gestão do município, com quebra do princípio da continuidade administrativa, de modo que seja apurada tal ocorrência naquele processo; 7- Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 8- Recomende ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação de contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02898/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARIZOPÓLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor José Vieira da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Marizópolis, relativa ao exercício de 2011, em razão de (a) aplicações de 22,25% e 13,29% dos recursos oriundos impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e ação e serviços públicos de saúde, respectivamente, percentuais estes abaixo do mínimo constitucional; (b) despesas irregulares, no montante de R\$1.209.243,83, e (c) admissão de pessoal sem concurso público, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE/PB; 2- Declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 2.213.148,34, representado o percentual de 64,09% em relação aos recursos recebidos; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por inadequação dos demonstrativos o que derroga a transparência da gestão pública; 4- Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: (a) despesas irregulares e excessivas com locação de veículos, no valor de R\$ 270.690,00; aquisição e consumo de combustíveis, no montante de R\$ 178.516,83; e serviços advocatícios, na importância de R\$ 12.000,00; (b) despesa sem comprovação com pagamento de incentivo à produtividade ao pessoal do magistério (rateio de sobras do FUNDEB), no valor de R\$ 167.801,50, e não comprovação da destinação de pagamentos efetuados com cheques, no valor de R\$ 567.702,30; 5- Imputar débito de R\$ 1.209.243,83 ao gestor responsável, Sr. José Vieira da Silva, referente às despesas irregulares, excessivas e sem comprovação indicadas no item III, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento dos débitos imputados ao Tesouro Municipal de Marizópolis; 6- Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, contra o Senhor José Vieira da Silva, em virtude de infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Recomendar ao Prefeito Municipal de Marizópolis no sentido de: a) diligenciar quanto à abertura e utilização de créditos adicionais; b) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referam aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; c) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; d) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; e) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e f) continuar

creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; 8- Remeter a documentação relacionada à eiva de emissão de cheques sem comprovação da destinação dos pagamentos efetuados, no valor de R\$ 152.933,03, para o Processo TC 05348/13, referente as contas anuais de 2012; 9- Representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; 10- Comunicar os fatos relacionados à contribuição previdenciária para o INSS à Receita Federal do Brasil; 11- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04593/13 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Krol Janio Palitot Remigio, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Julgar regulares as contas do gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Sr. Krol Janio Palitot Remigio, relativa ao exercício de 2012, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; II- Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba, relativamente ao pagamento, sem previsão legal, das verbas denominadas “Complemento de Remuneração” e “Bônus de Desempenho” a alguns servidores, com utilização de recursos federais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se retirar do Plenário. Dando continuidade, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto passou a Presidência ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista, o próximo processo ser de sua relatoria. PROCESSO TC-03212/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Cícero Bernardo Cezar – ex-Presidente da Câmara Municipal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido deste Tribunal: I- julgar ilíquidáveis as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimbas, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Bernardo Cezar, relativa ao exercício financeiro de 2011, determinando o trancamento e arquivamento dos autos, nos termos do que dispõem os arts. 20 e 21 da LOTCE; II- declarar improcedentes as denúncias formuladas através do Documento TC – 25.218/12, reproduzidas no Documento TC – 26.582/12, relativamente a possíveis excessos no pagamento de diárias ao Presidente da Câmara, bem assim, no tocante ao fracionamento de despesa para locação de veículos, comunicando-se desta decisão aos denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, onde Sua Excelência dando continuidade a pauta de julgamento anunciou o PROCESSO TC-03166/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativo ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Cardoso. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ronaldo Gomes da Silva, relativo ao exercício de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, CPF n.º 567.954.404-00, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º

18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Wellington da Fonseca Chaves, não repita as irregularidades apontadas nos relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em virtude de adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente convocou sessão extraordinária para o dia 12/12/2013 fixando o seu início para às 14:00horas, com a finalidade de complementar o julgamento dos processos, a seguir relacionados, remanescentes da presente sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-02612/12; TC-05232/13; TC-09700/13; TC-03374/09; TC-02349/07; TC-07024/09; TC-07485/09; TC-14965/11; TC-02394/12; TC-02569/12; TC-02723/05; TC-06032/01; TC-08708/09 e TC-02017/03. Em seguida declarou encerrada a sessão, às 18:10horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, e com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de dezembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 582 (quinhentos e oitenta e dois) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2557 - 13/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [02273/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOSÉ DE OLIVEIRA MELO, Ex-Gestor(a); GERENTE DA POLYEFE CONTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, Interessado(a); JOSÉ DE ANCHIETA DA SILVA CAIADO, Interessado(a); ARNALDO MARQUES DE SOUSA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05529/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12009/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2711 - 11/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [02110/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: LUÍS ALVES BARBOSA, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2711 - 11/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [08935/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ALEXSANDRA DE BARROS MEDEIROS LOMBARDI, Interessado(a); FABRICIO ZACCARA LOMBARDI, Interessado(a); MARIA DOS REMEDIOS DE ANDRADE, Interessado(a); THIAGO SOARES DE FRANÇA, Interessado(a); MARIA DE AQUINO MENDES LEITE, Interessado(a); VIAMEGA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA GABARITO LTDA, Interessado(a); CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, Interessado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, Advogado(a); PAULO DA GAMA TORRES, Advogado(a).

Sessão: 2711 - 11/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [13845/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Sessão: 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [14221/11](#)

Jurisdicionado: Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande - Dom Luís Gonzaga Fernandes

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Responsável.

Sessão: 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [06029/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Sessão: 2710 - 04/02/2014 - 2ª Câmara

Processo: [02978/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA GLÓRIA FÉLIX SANTOS, Interessado(a).